



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 4.034, DE 2004
(Do Sr. Vicentinho)

Concede a dedução no imposto de renda das pessoas físicas de doações para instituições de assistência a idosos, nas condições que estabelece.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1220/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei n.º 9.250, de 1995, modificado pelo art. 22 da Lei n.º 9.532, de 1997, passa a vigor com a inclusão do inc. VII e a alteração do § 1º-A, nos seguintes termos:

“Art. 12.

VII– as contribuições comprovadamente efetuadas a entidades civis, sem fins lucrativos, legalmente constituídas no Brasil, que prestem serviços gratuitos de assistência a pessoas idosas, e cadastradas junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 1º-A . A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e VII fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.”

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do exercício seguinte ao de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

Além dos males físicos, da fragilidade e da perda de capacidades a dor maior da velhice parece estar no desamparo.

Neste País em que os recursos orçamentários são sempre escassos diante de necessidades e urgências que se avolumam, é preciso adotar medidas capazes de estimular participação mais efetiva da sociedade.

Se por um lado os avanços tecnológicos voltados para prevenção e terapêutica de moléstia aliados à eficiência de políticas sociais de combate à miséria, à fome e de melhoria da infra-estrutura das cidades permitem

aumento da expectativa de vida e de condições de salubridade dos idosos, por outro, o isolamento social, a violência e o abandono são aspectos que exigem, cada vez mais, estudo e soluções.

No Brasil de 2000 a estimativa de pessoas com mais de 60 anos representava 7,9% do universo, de acordo com o IBGE, abarcando por volta de 13 milhões de indivíduos. A projeção para 2025 engloba 15,4% da população, cerca de 34 milhões de idosos, e para 2050 atinge 24% do universo.

Tais dados pouco diferem da estimativa da Cepal, com referência à população idosa da América Latina e Caribe, que estava em 8% há três anos e chegará a 14% em 2025 e a 22,5% em 2050.

Apesar da extensão e da complexidade do problema exigirem projetos multifacetados, na busca de formas de sustentação desta parcela crescente da sociedade, urge incrementar os recursos alocados na assistência ao idoso, por meio de incentivo no Imposto de Renda das pessoas físicas, uma vez que dispositivo legal já contempla as doações das pessoas jurídicas.

Pela relevância da matéria conto com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a provação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004 .

Deputado VICENTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

.....

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago:

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões mortis causa, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima;

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999 .*

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
